

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558/000.053/93-11

RECURSO Nº. : 107.637

MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1988 a 1992.

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA.

RECORRIDA : DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995.

ACÓRDÃO Nº.: 105-9.982

hrt

IRPJ - DEPRECIÇÃO DE VASILHAMES E ENGRADADOS - É indevida, na determinação do lucro real, o cômputo de despesas de depreciação vasilhames e engradados, bens que não perdem o valor com o tempo, justificando, por outro lado, as baixas dos bens por quebras.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A irregularidade apurada nos encargos de depreciação indevidos provoca um saldo devedor de correção monetária a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**Processo No. 13.558/000.053/93-11****RECURSO No. 107.637****ACÓRDÃO No. 105-9.982****RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO
LTDA.****RELATÓRIO**

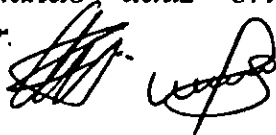
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, teve contra si auto de infração IRPJ referente aos exercícios de 1988 a 1992, por ter deduzido indevidamente do lucro líquido, encargos de depreciação de vasilhames e engradados e, conseqüentemente, ter saldo devedor a maior de correção monetária calculada sobre as quotas de depreciação dos referidos bens. Foi aplicada, outrossim, multa por entrega extemporânea de declaração de rendimentos concernente ao exercício de 1992.

Na Impugnação de fls. 45/49 argue a Processada, em síntese, que:

"Um auto de infração assentado em arguições contrárias manifestamente a legislação do imposto de renda, não há de prosperar.

Embasa sua contestação no fato de não existir no regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto No. 85.450/80, disposição expressa que impeça a depreciação de vasilhames e engradados.

Cita o artigo 199 do referido diploma legal para corroborar sua afirmativa e alega que o eminente agente autuante incorre em equívoco quando aduz orientação contrária ao dispositivo regulamentar.



Processo No. 13.558/000.053/93-11

Acórdão No. 105-9.982

Para sustentar seu argumento apresenta a tese de que "toda conta do imobilizado, sujeita a correção, também está suscetível de que preciação, a teor da Lei No. 6.404/76..."

Expõe o entendimento expresso no parecer normativo CST número 90/76, qual seja, de que vasilhames e embalagens destinados a exploração do objeto social ou a manutenção das atividades da pessoa jurídica quer em estoque, que em poder de terceiros, devem figurar no ativo imobilizado.

Por outro lado, reage contrariamente à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992, alegando que a mesma foi entregue dentro do período de prorrogação concedido pela Receita Federal."

A decisão singular acolheu parcialmente as razões de defesa, fundamentada na seguintes razões da informação fiscal de fls. 55/58:

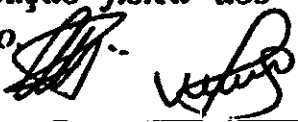
"Da análise constante dos autos, conclui-se assistir razão, em parte, à contribuinte naquilo que pleiteia.

Com efeito, a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992 é indevida, desde que a sua apresentação ocorreu antes do prazo fiscal, que foi em 14/05/92.

Relativamente à glosa das despesas de depreciação de vasilhames e engradados e a consequente desconsideração do saldo devedor de correção monetária calculada sobre as quotas de depreciação e depreciação acumulada, não há como infirmar a autuação diante dos argumentos a seguir apontados.

No caso em exame há que se ter presente as razões que induziram a fiscalização a percepção de que tais importâncias deveriam ser desconsideradas.

Como se observa, a empresa tem como objeto a comercialização de bebidas as quais são trazidas da fabricante e levadas aos diversos clientes num processo rotativo contínuo onde não há o controle, como ficou provado nos autos, da forma como é feita a identificação física dos vasilhames e engradados durante tal processo.



Processo No. 13.558/000.053/93-11

Acórdão No. 105-9.982

Ora, por si só, tal fato já torna o procedimento da depreciação de engradados e vasilhames incapaz de subsistir desde que não é possível conceber a aplicação de tal método em bens que a contribuinte sequer é capaz de comprovar serem os mesmos adquiridos junto à fabricante.

Torna-se evidente que, quando tais bens são adquiridos e levados ao pátio da empresa e lá permanecendo em utilização, não sendo trocados por outros, não resta dúvida de que o procedimento é correto.

Já o mesmo não se pode dizer quando nos deparamos com a situação existente rotineiramente na empresa pois os bens estão em constante movimentação entre a revendedora, a fabricante e os clientes.

Não há, portanto, com se possa admitir o cálculo da depreciação de bens oriundos de outras empresas dada a impossibilidade de se conhecer o tempo de uso dos mesmos.

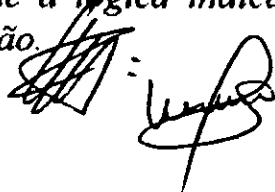
Referida análise quando estendida a outros bens como veículos por exemplo, considerando-se que ocorra o mesmo processo por que passam os vasilhames e engradados torna plausível a razão da glosa das importâncias discriminadas no auto de infração.

Outro detalhe que merece destaque é o argumento utilizado pela interessada no sentido de ressaltar que os engradados estão sujeitos a obsolescência normal devendo ser depreciados.

Com certeza não é o que se constata quando da venda dos bens haja vista não ser possível localizar na notas fiscais de saídas diversidade no preço dos referidos bens já que os mesmos são vendidos sem que haja diferença nos preços unitários devido ao tempo de uso não ser o mesmo.

Isso demonstra que pelo menos quanto ao preço de venda não há diferença devido ao uso dos vasilhames e engradados fazendo supor que a empresa toma o extremo cuidado de vender bens que estejam com suas condições físicas perfeitamente idênticas.

Como se não bastassem os fatos acima mencionados cumpre salientar que a lógica indica a aplicação da baixa por quebras, nesta situação.



Processo No. 13.558/000.053/93-11

Acórdão No. 105-9.982

O Acórdão No. 103.12.075, sessão de 24/03/92, condenou de forma clara que é descabido o computo na determinação do lucro real, de despesas de depreciação de vasilhames, garrafeiras e engradados, bens que não perdem valor com o tempo, justificando-se, em vez disso, as baixas por quebras.

O relator do presente julgado chegou a afirmar que: "outrossim, há que se ter presente que o direito à depreciação diz respeito apenas, a bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, fatores que não recaem sobre os bens em apreço, os quais, ou permanecem em condições inalteradas de uso, ou não mais se prestam para tal, hipótese em que justifica-se a baixa pelo valor integral em face de quebra, como feito pela reclamante, de acordo com as folhas do razão juntadas por cópia e considerado pelos autuantes ao determinar o montante da exação."

Coincidentemente, ao juntar aos autos o elemento de fls. 12, a interessada contribuiu para corroborar o argumento sustentado pelo relator e o próprio autuante.

Como se vê, a fabricante classifica como "impróprios em devolução" e "em bom estado", os vasilhames e garrafeiras.

Consubstancia-se, na prática, aquilo que o autor da ação fiscal constatou através da análise efetuada na escrituração da empresa, isto é, tais bens ou estão em condições de uso ou não.

Não existem garrafas e garrafeiras que estão mais ou menos em condições de uso já que eles são utilizados pela empresa pois as suas características permitem, ou não são utilizados pelas características não permitirem o uso.

A contribuinte torna ainda mais consistente a autuação quando diz que "a conferência dos engradados é feita visualmente tanto na distribuidora quanto na fábrica para verificar se estão em perfeito estado" (fls. 09).

A alternativa proposta pela interessada no sentido de que os bens devem ser depreciados haja vista que foram imobilizados carece de sustentação legal.

Afinal, o entendimento exposto no PN CST No. 90/76 citado e o de que a classificação dos vasilhames e garrafeiras devem ser no imobilização dos mesmos; aliás, não existe tal vinculação como bem demonstra o procedimento adotado com os terrenos.



Processo No. 13.558/000.053/93-11

Acórdão No. 105-9.982

Já o registro 199 do RIR/80 lembrado pela interessada para justificar a depreciação tendo em vista que não há qualquer proibição em seu parágrafo único não tem procedência.

Com efeito, o caso dos vasilhames e engradados não está agramigado desde que tais bens ou estão em uso ou não estão.

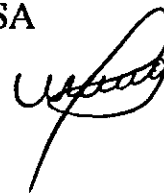
Trata-se de bens fungíveis porque sujeitos a baixa por quebras ou obsolescência, insuscetíveis, portanto, de depreciação (AC. 1o. CC 101-80.313/90).

Diante do exposto, sou pela exclusão do lançamento do valor da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992."

Em seu Recurso de fls., reitera a Processada os argumentos dispendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 13.558/000.053/93-11

Acórdão No. 105-9.982

VOTO**Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:**

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cinge-se o presente processo à dedutibilidade dos encargos de depreciação de vasilhames e engradados e o efeito do saldo devedor de correção monetária, na espécie, calculada sobre as quotas de depreciação e de depreciação cumulada.

No caso concreto dos autos, trata-se de empresa distribuidora de bebidas, e que revende bebidas e refrigerantes adquiridas das engarrafadoras.

Na verdade, a descrição do ilustre fiscal autuante (fls. 2) é precisa ao analisar a operação da ora Recorrente, verbis:

"Verifiquei que as aquisições das mercadorias para revenda são efetuadas através de carretas que as transportam vazias até a empresa fabricante e de lá retornam sem que haja controle da identificação física das garrafas e garrafeiras.

Da mesma forma, ocorre com as operações realizadas entre as distribuidoras e seus clientes.

Por si só este fato já bastaria para impedir a depreciação dos citados bens desde que tal procedimento não está correto pois é impossível a identificação até para efeito de determinar se as garrafas e garrafeiras que retornam possuem mais de cinco anos de uso.

Ademais, por tratarem-se de bens fungíveis, uma vez que estão sujeitos a baixa por quebra ou obsolescência, torna-se evidente que os mesmos são insuscetíveis de depreciação.



Processo No. 13.558/000.053/93-11

Acórdão No. 105-9.982

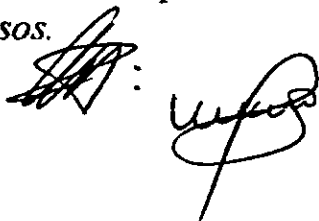
Portanto, dada a impraticabilidade de se controlar a identificação física de tais bens concomitantemente com o fato deles não perderem valor com o tempo, justifica-se plenamente as baixas por que obras ou obsolescência mas jamais a hipótese de depreciação."

O relato em apreço, acrescido das informações prestadas pela então Processada de fls. 9, quanto ao controle e conferência dos engradados e vasilhames não permite ao Relator discordar da decisão singular, fazendo suas as bens fundamentadas razões de fls. 65/66, textualmente:

"A fiscalizada recorre ao Regulamento do Imposto de Renda para demonstrar que, o citado diploma legal, define claramente os bens que podem ser depreciados, e que não estão excepcionados do direito à depreciação os vasilhames, garrafeiras e engradados, que se acham corretamente registrados no seu Ativo Imobilizado.

O artigo 199 do RIR/80 traça as regras para o deslinde da questão. Perquirindo-o, parte-se do princípio de que podem ser objeto de depreciação, todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal. Analisados neste contexto, os vasilhames, garrafeiras e engradados não poderão ser depreciados porque são bens que não sofrem os efeitos do desgaste pelo tempo e pelo uso. In tribus verbis, a quota de depreciação não é apropriável porque os bens em apreço não perdem valor com o tempo.

Ademais, existe a possibilidade de que tais bens venham a ser baixados na contabilidade pelo valor integral em face de quebra por motivos diversos.



Processo No. 13.558/000.053/93-11

Acórdão No. 105-9.982

A fabricante classifica como impróprios em devolução e em bom estado os vasilhames e garrafeiras. Portanto, tais bens ou estão em condições de uso ou não estão. Consubstanciando na prática, aquilo que o ilustre autor da ação fiscal constatou, através da análise da escrituração da empresa.

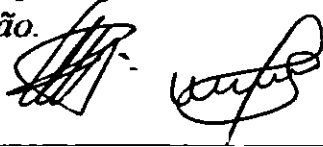
Como se vê, não existem garrafas e garrafeiras que estão em condições mais ou menos de uso, já que eles são utilizados pela empresa porque suas condições permitem, ou não são utilizadas, porque suas condições não permitem.

E, a impugnante torna ainda mais consistente a autuação quando diz que a "conferência dos engradados é feita visualmente, tanto na distribuidora quanto na fábrica para verificar se estão em perfeito estado (fls. 09).

Na prática, esses bens estão em constante movimentação entre a revendedora, a fabricante e os clientes. Diante deste fato, há de se indagar: Pode-se admitir o cálculo da depreciação de bens oriundos de outra empresa? Conhece-se o tempo de uso dos mesmos? É possível identificar-se fisicamente cada um desses bens de modo a evitar o risco de depreciá-lo mais do que 100% (cem por cento) do seu valor?

Assim, face a impossibilidade de identificação física dos bens, no momento da saída e da chegada à empresa, por conta da constante substituição, não subsiste suporte de apoio para que a impugnante subtraia tais importâncias do lucro líquido, utilizando-se da citada depreciação.

É de fundamental relevância salientar que, por sua própria natureza, as garrafeiras, engradados e vasilhames não são bens aptos a serem depreciados, uma vez que são bens fungíveis. Pelo fato destes aludidos bens não perderem de valor com o uso, justifica-se as baixas por quebras ou obsolescência, mas jamais a hipótese de depreciação.



Processo No. 13.558/000.053/93-11

Acórdão No. 9.982

O saldo devedor de correção monetária a maior, calculado sobre as quotas de depreciação e depreciação acumulada de vasilhames, garrafeiras e engradados são decorrentes da depreciação dos ditos bens, e deve ser mantido haja vista a manutenção da infração capitulada."

Face a todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

